



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03164/11

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA - INSPEÇÃO ESPECIAL - GESTÃO DE PESSOAL - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC1 TC 2.754/2013 - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO.

NOVA VERIFICAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA AO EX-GESTOR - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA - DEFERIMENTO - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

## ACÓRDÃO AC1 TC 2.780 / 2015

### RELATÓRIO

Esta Egrégia Primeira Câmara, em Sessão realizada em **09 de abril de 2015**, nos autos que tratam de processo de inspeção especial para verificação da gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, realizada nos dias **22 e 23 de março de 2011**, na gestão do Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.354/2015** (fls. 237/239), por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.624/13 pelo ex-Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.052,00 (sete mil e cinquenta e dois reais), equivalente a 175,07 UFR-PB, em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão AC1 TC 2.754/13, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor REGINALDO PEREIRA DA COSTA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 172/188, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03164/11

2/2

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **17 de abril de 2015**, o atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, Senhor **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, apresentou às fls. 244 o pedido de prorrogação de prazo para defesa por mais **60 (sessenta) dias**, que o Relator deferiu, excepcionalmente, considerando a anuência desta Corte de Contas.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a anuência desta Corte de Contas, conforme despacho às fls. 244, em conceder prorrogação de prazo por mais **60 (sessenta) dias** para que o atual Gestor restaure a legalidade do quadro de pessoal do município de **SANTA RITA**, faltando para isto apenas a feitura de novo ato formalizador, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **REGINALDO PEREIRA DA COSTA**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls.172/188, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03164/11; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SANTA RITA, REGINALDO PEREIRA DA COSTA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls.172/188, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 16 de julho de 2015.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB